

Recurso Especial n. 345.853 – GO
(Registro n. 2001.0110474-4)

Relator: *Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*

Recorrente: *Oswaldo Gonçalves*

Advogados: *José dos Reis Pinheiro Lemes e outro*

Recorrido: *Antônio Batista*

Advogada: *Maria Bernadete dos Reis*

EMENTA: *Responsabilidade Civil – Indenização de direito comum – Danos causados por ataque de animal – Art. 1.527 do Código Civil – Sentença condenatória: art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.*

1. Correta é a aplicação do art. 1.527 do Código Civil tratando de lesão causada por animal, sendo certo que, no caso, considerou o acórdão recorrido demonstrada culpa do réu e a ausência de comportamento imprudente do autor, o que tem a cobertura da Súmula n. 7 da Corte.

2. Sendo a sentença condenatória, os honorários incidem sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. -

3. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 24 de junho de 2002 (data do julgamento). Ministro Ari Pargendler, Presidente. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

Publicado no *DJ* de 2.9.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Oswaldo Gonçalves interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a) do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“ Ação reparatoria de danos por ato ilícito, proposta com fundamento no Direito Comum. Acidente de trabalho.

*Desnecessidade da intervenção do Ministério Público .
Indenização.*

I - Nas ações de reparação de danos decorrentes de ato ilícito fulcradas no art. 159 do Código Civil, o direito reclamado é pessoal, individual privado, de interesse exclusivo do apelante, não havendo interesse público algum no desfecho da lide, sendo desnecessária a intervenção do Ministério Público .

II - O dever de indenizar resulta da prova do nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima no exercício de sua atividade laboral e a culpa atribuível ao empregador, afastável somente se comprovada a concorrência da vítima para o evento trágico.

III - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.”
(fl. 138).

Alega o Recorrente contrariedade ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil , tendo em vista que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Aduz que “o v. acórdão combatido reconhece, igualmente, a regra da responsabilidade objetiva imprópria (CC, art. 1.527), em franca ofensa à responsabilidade civil dos empregadores que é subjetiva (CC, art. 159). Assim, a decisão colegiada recorrida contraria o disposto no art. 159 do Código Civil, bem como o art. 121 da Lei n. 8.213/1991, porquanto o empregador somente estará incurso na responsabilidade civil comum quando incorrer em dolo ou culpa” (fls. 148/149).

Contra-arrazoado (fls. 167 a 171), o recurso especial (fls. 142 a 150) foi admitido (fls. 194 a 196).

Interposto recurso extraordinário, não foi admitido (fls. 198/199), decisão contra a qual não se interpôs agravo de instrumento (fl. 204).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Responsabilidade civil pedida pelo Recorrido alegando que trabalhava para o Recorrente como diarista na Fazenda, percebendo R\$ 8,00 por hora, tendo sido atacado por um boi feroz, de que resultaram lesões severas. Pediu indenização por danos morais no equivalente a 500 vezes o valor do salário que percebia por mês, pagos de uma só vez, mais as despesas com tratamento.

A sentença julgou improcedente o pedido identificando a culpa exclusiva do Autor, “uma vez que imprudentemente adentrou ao curral em que se achava confinado o boi que o atacou”.

O Tribunal de Justiça de Goiás proveu a apelação baseado no art. 1.527 do Código Civil, desenvolvendo as razões que se seguem:

“Se o Autor não viu o boi entre o gado e se o costume era manter o animal separado do rebanho, não agiu com imprudência, simplesmente entendeu ele não correr nenhum risco ao penetrar no local de confinamento do gado para pegar instrumentos de trabalho dele e dos colegas.

Em casos que tais, à vítima cabe o ônus de demonstrar a lesão e o nexo causal. Ao dono do animal cabe provar as excludentes da responsabilidade previstas no artigo retrocitado. A falta de prova torna-o responsável pelo ressarcimento dos danos materiais e pessoais.

No meu entender, o Recorrido não comprovou nenhuma das excludentes de responsabilidade. Não restou demonstrada a imprudência do Autor, nem tampouco, que ele foi alertado pelo preposto do Apelado para não entrar no curral, como foi alegado na contestação.

Por outro lado, comprovados estão o nexo de causalidade e a culpa do requerido, ora apelado.”

Deferiu o acórdão recorrido a indenização total, alcançando os danos morais e materiais de R\$ 12.080,00, esclarecendo que se baseou no salário mínimo, sendo 50 salários mínimos para os danos materiais e 30 para os morais, devendo ser obedecido o valor nominal na data do efetivo pagamento. Impôs honorários de 10% sobre o valor da causa.

O especial afirma que são inconciliáveis as regras dos artigos 159 e 1.527 do Código Civil e, ainda, com as do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 121 da Lei n. 8.213/1991 porque foi admitida a presunção de culpa e inversão do ônus probatório. Mas, o argumento não procede no plano infraconstitucional em que foi decidida a questão pelo Tribunal de origem. Na verdade, o acórdão recorrido considerou que o dano foi causado por animal e que a regra própria a ser aplicada em matéria de responsabilidade é a do art. 1.527 do Código Civil. Mas, além disso, o acórdão recorrido afirmou, expressamente, que estão demonstrados nos autos tanto o nexo causal como a culpa do Réu, afastando a imprudência diante do exame da matéria de fato, o que tem a proteção da Súmula n. 7 da Corte.

No que concerne ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tem razão o Recorrente. Os honorários, tratando-se de ação condenatória, recaem sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa (REsp n. 84.734-PR, da minha relatoria, DJ de 08. 09.1997; REsp n. 86.310-RS, relator o Sr. Ministro Waldemar

Zveiter, *DJ* de 14.10.1996; REsp n. 190.829-SP, relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 04.09.2000; REsp n. 153.355-MG, relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 14.6.1999).

Eu conheço do especial, em parte e, nessa parte, dou-lhe provimento para que os honorários de advogado incidam sobre o valor da condenação.

Recurso Especial n. 402.044 – DF
(Registro n. 2001.0179517-6)

Relator: *Ministro Franciulli Netto*

Recorrente: *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*

Recorrido: *Distrito Federal*

Procuradores: *Cláudio Fernando Eira de Aquino e outros*

Recorridos: *Crivelano Comércio de Alimentos e Representações Ltda e outros.*

Advogados: *Enrico Caruso e outros*

EMENTA: *Recurso especial – Ação civil pública – Eficácia erga omnes – Controle de constitucionalidade incidenter tantum – Possibilidade – Entendimento do Supremo Tribunal Federal.*

É possível a propositura da ação civil pública com base na inconstitucionalidade de lei, isto porque, nesse caso, não se trata de controle concentrado, mas, sim, de controle difuso de constitucionalidade.

Dessarte, somente se exclui a possibilidade do exercício da ação civil pública quando nela o autor deduzir pretensão efetivamente destinada a viabilizar o controle abstrato de constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo.

In casu, o pedido formulado pelo *Parquet* diz respeito à proteção do meio ambiente e do patrimônio público, cultural, estético, paisagístico, arquitetônico e social, em face da ocupação de áreas públicas localizadas no SCLS, Quadra 107. A inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 754/1994, nada mais é do que o fundamento da ilegitimidade dessa ocupação e sequer faz coisa julgada, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator.